

CONVÊNIO ICMS 31/92

Revoga o Convênio ICMS 49/87, de 10.08.87, que dispõe sobre homologação técnica de máquinas registradoras eletrônicas para controle de operações sujeitas ao ICMS.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Curitiba-PR, no dia 25 de setembro de 1992, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Acordam os signatários em revogar o Convênio ICMS 49/87, de 10 de agosto de 1987.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Curitiba, PR, 25 de setembro de 1992.

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento - Luiz Fernando Gusmão Wellich p/Marcílio Marques Moreira; Secretário de Ciência e Tecnologia - Hélio Jaguaribe Gomes de Mattos; Acre - George Teixeira Pinheiro Alagoas - Rivaldo Pereira Leite p/José Marques Silva; Amapá - Jangiry Carvão Nunes; Amazonas - Ricardo Manoel Wicácio p/Sérgio Augusto Pinto Cardoso; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - João de Castro Silva; Distrito Federal - Ezequiel de Almeida Maciel; Espírito Santo - Sérgio do Amaral Verqueiro; Goiás - Hemerson Ferreira dos Santos p/Haley Margon Vaz; Maranhão - Osvaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/José Antônio Felício; Minas Gerais - Delcímar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant; Paraíba - José Soares Nunes; Paraná - Heron Arsuas; Pernambuco - Leopoldo Lourenço da Mota; Piauí - Moisés Amelio de Mota Neis; Rio de Janeiro - Cibília da Rocha Viana; Rio Grande do Norte - Manoel Pereira dos Santos; Rio Grande do Sul - Orion Herter Cabral; Rondônia - Bader Masud Jorge Badra; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - José Gervásio Justino p/Fernando Marcondes de Mattos; São Paulo - Frederico Mathias Mazzucchelli; Sergipe - Antônio Manoel de Carvalho Dentari; Tocantins - Cesário Barbosa Bonfim p/Marcos Rodrigues de Faria.

PROTOCOLO ICMS 41/92

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao Protocolo ICMS 31/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária nas operações com tintas em geral.

Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Curitiba-PR, no dia 25 de setembro de 1992, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de Mato Grosso as disposições do Protocolo ICMS 31/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária com tintas em geral, relativamente às mercadorias remetidas para contribuintes situados em seu território.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1992.

Curitiba, PR, 25 de setembro de 1992.

Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/José Antônio Felício; Minas Gerais - Delcímar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant; Paraná - Heron Arsuas; Rio de Janeiro - Cibília da Rocha Viana; Rio Grande do Sul - Orion Herter Cabral; Santa Catarina - José Gervásio Justino p/Fernando Marcondes de Mattos; São Paulo - Frederico Mathias Mazzucchelli.

PROTOCOLO ICMS 42/92

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica.

Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Curitiba-PR, no dia 25 de setembro de 1992, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de Mato Grosso as disposições do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária com materiais de construção que especifica, relativamente às mercadorias remetidas para contribuintes situados em seu território.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1992.

Curitiba, PR, 25 de setembro de 1992.

Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/José Antônio Felício; Minas Gerais - Delcímar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant; Paraná - Heron Arsuas; Rio de Janeiro - Cibília da Rocha Viana; Rio Grande do Sul - Orion Herter Cabral; Santa Catarina - José Gervásio Justino p/Fernando Marcondes de Mattos; São Paulo - Frederico Mathias Mazzucchelli.

PROTOCOLO ICMS 43/92

Dá nova redação a dispositivos do Protocolo ICMS 31/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária nas operações com tintas em geral.

Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Curitiba-PR, no dia 25 de setembro de 1992, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Os seguintes dispositivos do Protocolo ICMS 31/92, de 30 de julho de 1992, passam a vigorar com nova redação:

I - O "caput" e o § 1º da Cláusula primeira: "Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com tintas e vernizes, classificadas nas posições 3208, 3209 e 3210, exceto o produto classificado na posição 3210.09.0300, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NCM/SH, realizadas por estabelecimento industrial ou importador com destino a contribuintes estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes vendas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula aplica-se também aos solventes, massa corrida, massa plástica (3214.10.0200) cera de pó (3204), massa de polir (3403), adreps pó e assemelhados (2821, 3204 e 3208), piche (2708), carbolíneo (2707), vedepren (2715), vedacit (3823.40.0100) e demais vedantes.

§ 2º - O parágrafo único da Cláusula terceira: "Cláusula terceira - Na hipótese de não haver preço médio fixado nos termos do disposto no "caput", a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo indus-

trial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionadas, ainda, a parcela de quarenta por cento sobre o referido montante.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1992.

Curitiba, PR, 25 de setembro de 1992.

Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/José Antônio Felício; Minas Gerais - Delcímar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant; Paraná - Heron Arsuas; Rio de Janeiro - Cibília da Rocha Viana; Rio Grande do Sul - Orion Herter Cabral; Santa Catarina - José Gervásio Justino p/Fernando Marcondes de Mattos; São Paulo - Frederico Mathias Mazzucchelli; Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho.

PROTOCOLO ICMS 44/92

Dá nova redação ao parágrafo único da Cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica.

Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Curitiba-PR, no dia 25 de setembro de 1992, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - O parágrafo único da Cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - Na hipótese de não haver preço médio fixado nos termos do disposto no "caput", a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionadas, ainda, a parcela de trinta por cento sobre o referido montante.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1992.

Curitiba, PR, 25 de setembro de 1992.

Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/José Antônio Felício; Minas Gerais - Delcímar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant; Paraná - Heron Arsuas; Rio de Janeiro - Cibília da Rocha Viana; Rio Grande do Sul - Orion Herter Cabral; Santa Catarina - José Gervásio Justino p/Fernando Marcondes de Mattos; São Paulo - Frederico Mathias Mazzucchelli; Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho.

DECRETO Nº 35.674, DE 15 DE SETEMBRO DE 1992

Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

Retificação do D.O. de 16-9-92

Ofício GS/CAT nº 781/92  
Senhor Governador,  
No Referendo leia-se como segue e não como constou  
Frederico Mathias Mazzucchelli  
Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 35.771, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda, para repasse à Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - Sudelpla, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos.

Retificação do D.O. de 1º-10-92

Nas Tabelas I e II leia-se como segue e não como constou:

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros

20	Secretaria da Fazenda		
20.40	Entidades Supervisionadas		
3.2.1.1	Transferências Operacionais		1.671.245.000,00
	Subtotal		1.671.245.000,00
	Total		1.671.245.000,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Atividades da Sudelpla			
07.40.021.8.028	1.671.245.000,00		1.671.245.000,00
Totais	1.671.245.000,00		1.671.245.000,00
20.57	Superint. Desenv. Litoral Paulista - Sudelpla		
3.1.1.1	Pessoal Civil		920.795.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais		426.858.000,00
3.2.5.1	Inativos		264.870.000,00
3.2.8.0	Contrib. p/Form. Patrim. Serv. Público - Pasep		58.722.000,00
	Subtotal		1.671.245.000,00
	Total		1.671.245.000,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Administração e Manutenção da Autarquia			
07.40.021.2.050	1.671.245.000,00		1.671.245.000,00
Totais	1.671.245.000,00		1.671.245.000,00

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros

20	Secretaria da Fazenda		
	Administração Indireta		
	Superint. Desenv. Litoral Paulista - Sudelpla		
	Total		1.671.245.000,00
20.57	3ª Quota		320.360.000,00
	4ª Quota		1.350.885.000,00

Processo GG 1878/91  
Contrato CML 4/91  
Contratante - Administração da Casa Militar  
Contratada - K-Tel Telecomunicações Ltda.  
Objeto - Reajustamento estimado de despesas com locação, manutenção e detalhamento de 55 equipamentos de rádio-telefonia móvel  
Vigência - 8-7-92 a 7-7-93  
Valor da alteração para 1992 - Cr\$ 500.000.000,00  
Classificação da Despesa - UD 007.002.001  
Administração da Casa Militar, Elemento Econômico 313299 da atividade 137 - Serviços de Telecomunicações  
Data do Reajuste - 7-10-92

Processo GG 258/90  
Contrato C.Mil 5/90  
Contratante - Administração da Casa Militar  
Contratada - Votex Táxi Aéreo S/A  
Objeto - Reajustamento de preço da prestação dos serviços de Manutenção do Helicóptero PT-HSI Sikorsky S76A, a contar de 1º-9-92  
Vigência - 1º-6-92 a 31-5-93  
Valor da Despesa para 1992 - Cr\$ 65.000.000,00  
Classificação da Despesa - UD 007.002.001  
Administração da Casa Militar à conta do elemento 3132 item 80 na atividade 905 - Manutenção do Transporte Aéreo  
Data do reajuste - 30-9-92

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento de Licitação  
Tomada de Preços 12/92. Processo Fussesp 777/92, Decisão da Comissão Julgadora:  
Desclassificar as propostas das firmas, por não terem atendido o item 2 - letras "a" e "b" do Memorial Descritivo: Comercial Mimed Importadora e Exportadora Ltda. - nos itens 1

e 4 - Cooperativa Agrícola de Cotia - no item 5 (não apresentou amostra); Mercantil São Vito Ltda. - nos itens 1, 2 e 4 (não apresentou amostra) e 7; Porta Verde Distribuidora de Alimentos Ltda. - nos itens 1, 2 e 4; Nutril Nutrimentos Ltda. - nos itens 1 e 4; e TCA Comercial Ltda. - nos itens 1 e 4.

Desclassificar o item 2 da TCA Comercial Ltda., visto que o preço unitário está ilegível.

Classificar em primeiro lugar, pelo critério de menor preço, as propostas das firmas a seguir indicadas, adjudicando às mesmas em seus respectivos itens: Disalfa Distribuidora de Alimentos Ltda. - itens 5, 6 e 7; Comercial Mimed Importadora e Exportadora Ltda. - item 3; e Comercial Renata Ltda. - itens 1, 2, 4 e 8.

Planejamento e Gestão

Secretário  
Eduardo Maia de Castro Ferraz

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário  
Homologando a adjudicação do objeto da Concorrência Pública 1/92-DA, Proc. SPG 437/92, às seguintes firmas: Filcres Eletrônica Atacadista Ltda. Itens 1, 3 e 7; Asea Brown Boveri Ltda. Item 9.

Justiça e Defesa da Cidadania

Secretário  
Manuel Alceu Affonso Ferreira

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções de 8-10-92  
Exonerando, a pedido, Antonio Michaelis - RG 165.585 - do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do 24º Subdistrito - (Indianópolis), do distrito da sede da comarca da Capital.  
Nomeando Nelson Penha - RG 2.103.991 - para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do 24º Subdistrito - (Indianópolis), do distrito da sede da comarca da Capital.

Despachos do Secretário de 7-10-92  
Pr. Procon/AI 446/92 - Supermercado Superval Ltda. - Auto de Infração 5.518: "Diante dos elementos de instrução do processo e do parecer de fls. 24/27, da Consultoria Jurídica da Pasta, que adoto, conheço do recurso tempestivamente apresentado pela firma recorrente porém, quanto ao mérito, nego provimento porque ausente qualquer fundamento jurídico que possa ensejar a modificação da decisão recorrida, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos."

de 8-10-92  
Pr. Procon/AI 429/92 - Padaria e Confeitaria Porto Tumiaré Ltda. - Auto de Infração nº 14.369: "Diante dos elementos de instrução do processo e do parecer de fls. 30/33, da Consultoria Jurídica da Pasta, que adoto, conheço do recurso tempestivamente apresentado pela firma recorrente porém, quanto ao mérito, nego provimento porque ausente qualquer fundamento jurídico que possa ensejar a modificação da decisão recorrida, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos."

Pr. Procon/AI 625/92 - Argentoni & Fregonese Ltda. - Rafa Materiais para Construção - Auto de Infração nº 13.949: "Diante dos elementos de instrução do processo e do parecer de fls. 47/50, da Consultoria Jurídica da Pasta, que adoto, conheço do recurso tempestivamente apresentado pela firma recorrente porém, quanto ao mérito, nego provimento porque ausente qualquer fundamento jurídico que possa ensejar a modificação da decisão recorrida, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos."

Pr. Procon/AI 654/92 - Quick Vídeo Locadora Ltda. - Auto de Infração nº 14.727: "Diante dos elementos de instrução do processo e do parecer de fls. 32/35, da Consultoria Jurídica da Pasta, que adoto, conheço do recurso tempestivamente apresentado pela firma recorrente porém, quanto ao mérito, nego provimento porque ausente qualquer fundamento jurídico que possa ensejar a modificação da decisão recorrida, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos."

Pr. Procon/AI 807/92 - Nova Inca Doces e Pães Ltda. - Auto de Infração nº 14.864: "Diante dos elementos de instrução do processo e do parecer de fls. 43/46, da Consultoria Jurídica da Pasta, que adoto, conheço do recurso tempestivamente apresentado pela firma recorrente porém, quanto ao mérito, nego provimento porque ausente qualquer fundamento jurídico que possa ensejar a modificação da decisão recorrida, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos."

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário  
Cláudio Ferraz de Alvarenga

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos de Reajuste  
Processo GG 2597/87  
Contrato CMIL 489/87  
Contratante - Administração da Casa Militar  
Contratada - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A  
Objeto - Reajustamento estimado de despesas com apoio de solo e manutenção das aeronaves do Governo

Vigência - 1-10-91 a 30-9-92  
Valor da alteração para 1992 - Cr\$ 349.600.000,00  
Classificação da despesa - UD 007.002.001  
Administração da Casa Militar, Elemento Econômico 313299 da Atividade 905 - Manutenção do Transporte Aéreo  
Data do Reajuste - 25-9-92

Processo GG 128/91  
Contrato CMIL 2/91  
Contratante - Administração da Casa Militar  
Contratada - Paulicópter Cia Paulista de Helicópteros Ltda.  
- Táxi Aéreo  
Objeto - Reajustamento de preços da locação do helicóptero PT-HLE, a partir de 1º-9-92  
Vigência - 1º-3-92 a 28-2-93  
Valor da Despesa para 1992 - Cr\$ 361.000.000,00  
Classificação da Despesa - UD 007.002.001 - Administração da Casa Militar elemento 3132 item 99 na atividade 905 - Manutenção do Transporte Aéreo  
Data do reajuste - 2-10-92